



DOSSIÊ



Funcionalidade e Eficácia do Sistema de Justiça Criminal face à Violência Sexual Contra a Mulher no Brasil

Luciana de FREITAS

UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO”

A discussão busca a investigação e análise do funcionamento do sistema de justiça criminal no enfrentamento à violência sexual contra a mulher, destacando a soberania patriarcal e a propagação da violência que ela implica, de modo a inverter a sua real eficácia através de instrumentos institucionais ou simbólicos de controle social e penal. Com raras exceções, é possível verificar que a abordagem do sistema de justiça criminal não vem acompanhada de um tratamento sensível às questões de gênero, deixando de questionar a real origem do problema e de prestar a devida assistência às vítimas, inclusive, culpabilizando-as pelas agressões e alimentando a cultura do estupro. Ademais, o avanço desmedido e irracional do sistema penal serve apenas como mecanismo de conservação dos estigmas sociais e de verticalização das relações, sendo que a restrição do problema em caráter legal punitivista impede a articulação e luta pela transformação substancial da realidade feminina, cuja subordinação permanece intrínseca aos poderes e liberdades civis usufruídas pelo homem. Assim, objetiva-se um debate produtivo e interdisciplinar, que ultrapasse o tratamento jurídico direcionado à questão, ressaltando a ineficácia do sistema de justiça criminal no que tange ao desenvolvimento de políticas que atendam apropriadamente as demandas e necessidades das mulheres vítimas de violência sexual.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Sexual. Sistema de Justiça Criminal. Gênero. Controle Social e Penal. Cultura do Estupro.



Introdução

Atualmente, uma em cada três mulheres é agredida e coagida a manter relações sexuais, ou submetida a outros abusos. Entre 30 e 60% das mulheres que já tiveram parceiros sofreram alguma vez violência física ou sexual por parte do companheiro; e 48% das meninas e jovens com idade entre 10 e 24 anos afirmam ter tido suas primeiras relações sexuais sob coação. Os dados são extraídos da Organização das Nações Unidas (ONU, Relatório Anual 2014-2015) e trazem de imediato a explícita relevância do estudo a que se propõe o presente trabalho.

No Brasil, apesar dos dados oficiais demonstrarem índices altíssimos de violência sexual, esses crimes ainda são pouco denunciados, dificultando a produção de um diagnóstico nacional efetivo sobre a situação. O número real de casos é muito superior ao volume notificado à Polícia e ao Judiciário, sendo que o Ministério da Saúde reconhece que menos de 10% dos casos de violência sexual são notificados nas delegacias (BRASIL, Ministério da Saúde, 2012).

Nota-se, entretanto, que a abordagem costumeiramente adotada pelas instituições e viabilizada pelos agentes do sistema de justiça criminal no atendimento e acolhimento desses casos, não raro, tem se colocado sob uma perspectiva punitivista, tratando a questão como um problema meramente pontual e marcando uma tendência em reproduzir estereótipos e papéis sociais nos episódios de violência sexual. É possível identificar a ausência de uma cultura sensível às questões de gênero, deixando de questionar a real origem do problema e de prestar a devida assistência às vítimas, inclusive, por vezes culpabilizando-as pelas agressões cometidas.

A esfera apontada representa apenas uma face dentre à multiplicidade de elementos presentes no processo de (des)construção de direitos humanos sob a ótica feminista, sendo que a sua restrição oficial e legalista, principalmente sob o âmbito penal, impede a articulação e luta pela transformação substancial da realidade, em especial, da cultura patriarcal ainda vigente no corpo social. É necessária uma investigação que contribua no resgate às verdadeiras raízes do problema, visualizando-o dentro de um organismo social, ou ainda, de uma estrutura historicamente enferrujada.



Instituições Sólidas, Questionamentos Fluidos

A primeira impressão do sistema de justiça criminal que vem à mente, decorre da lei e das instituições formais de controle, sendo esta a versão mais visível através da Polícia, Delegacias, Ministério Público, Justiça, Sistema Penitenciário etc. Atualmente, entretanto, o referido sistema ultrapassa os limites da normatividade ou da institucionalidade, sendo concebido como um processo articulado e dinâmico ao qual concorrem também mecanismos de controle social informal, como a família, escola, mídia, religião e mercado de trabalho. Assim, permanecemos todos integrados às suas dinâmicas, seja como operadores formais, seja como opinião pública, sendo que os sistemas oficiais são carregados de ideologia social comum que justificam e legitimam sua existência (ANDRADE, 2004).

Entretanto, ao invés de partir de verdades já impostas, é necessário entender aquelas que são continuamente reproduzidas em nossas próprias práticas discursivas e como elas passam a edificar novos movimentos e articulações que podem contribuir na provocação de efeitos de violência ou de emancipação. Nessa direção, Judith Butler (BUTLER, 2003) aponta:

Foucault observa que os sistemas jurídicos de poder produzem os sujeitos que subsequentemente passam a representar. As noções jurídicas de poder parecem regular a vida política em termos puramente negativos – isto é, por meio de limitação, proibição, regulamentação, controle e mesmo “proteção” dos indivíduos relacionados àquela estrutura política, mediante uma ação contingente e retratável de escolha. Porém, em virtude de a elas estarem condicionados, os sujeitos regulados por tais estruturas são formados, definidos e reproduzidos de acordo com as exigências delas.

Sendo a Delegacia de mulheres, por exemplo, um lugar de caráter jurídico por excelência, sua linguagem de comportamento é produzida através de uma interpretação também jurídica e institucional das relações sociais, e, mais especificamente sob uma perspectiva criminal focada sob a sistemática de justiça brasileira. O conjunto de normas e protocolos que determinam como se deve proceder o atendimento de vítimas de violência sexual e posteriores encaminhamentos nesse ambiente, porém, trazem consigo brechas que são preenchidas e interpretadas cotidianamente a partir de cada realidade que ali alcança, atendendo a critérios e que obedecem relações de poder já incrustadas na sociedade. Por conseguinte, aquelas que ali



chegam, são, de um ou outro modo, condicionadas e reguladas por tais estruturas, passando a serem identificadas e rotuladas de acordo com o que suas demandas representam dentro daquela instituição.

É possível verificar que tais instituições não se tratam de edificações fechadas e acabadas, mas construções abertas, em permanente diálogo e formalização de novos processos. Mostra-se evidente, portanto, a urgência por um questionamento acerca da funcionalidade e eficácia do sistema de justiça criminal no que tange à violência sexual contra a mulher, considerando-se as relações reproduzidas dentro dessas instituições, de modo a dialogar com o padrão jurídico e institucional estabelecido pelos seus agentes, observada a obsessão do olhar criminal-punitivista socialmente adotado e as relações de poder envoltas à problemática de gênero.

Um Sistema Inversamente Funcional e Contraditoriamente Eficaz

Vera Regina Pereira de Andrade já orientou outra vez a respeito da contradição entre funções declaradas e funções ocultas do sistema de justiça criminal, caracterizando uma eficácia instrumental invertida à qual outra eficácia simbólica e legitimadora oferece sustentação. Isto é, enquanto funções manifestas apresentam uma eficácia meramente simbólica através da reprodução ideológica do sistema, este cumpre outras finalidades, não apenas distintas, mas inversas e contraditórias àquelas do discurso oficial (ANDRADE, 2002).

O punitivismo ideológico dominante tanto entre os operadores do sistema como no senso comum perpetua justificativa socialmente sua existência, enquanto camufla, por outro lado suas reais funções. A eficácia invertida significa, então, que a função real do sistema de justiça criminal não é combater a criminalidade em si, mas construí-la de maneira seletiva, reproduzindo desigualdades e assimetrias sociais (ANDRADE, 2004):

Neste sentido não reage contra uma criminalidade que existe ontologicamente na sociedade independentemente da sua intervenção, mas é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício de poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, constitui o universo da criminalidade (daí processo de criminalização) mediante: a) a definição legal de crimes pelo Legislativo, que atribui à conduta o caráter criminal, definindo-a (e, com ela, o bem jurídico a ser



protegido) e apenando-a qualitativa e quantitativamente (criminalização primária); b) a seleção das pessoas que serão etiquetadas, num continuum, pela Polícia, Ministério Público e Justiça (criminalização secundária) e c) estigmatizadas, especialmente na prisão, como criminosos entre todos aqueles que praticam tais condutas (criminalização terciária).

A seletividade representa, portanto, a lógica estrutural de funcionamento do sistema de justiça criminal, tanto no estigma do criminoso, como da vítima, de acordo com os papéis que operam no senso comum e jurídico/institucional. A sua real funcionalidade e eficácia, por conseguinte, implica em um exercício de poder e reprodução de subjetividades, refletor de estruturas e simbolismos enrijecidos, possuindo importante contribuição na manutenção do *status quo* social (ANDRADE, 2004).

Trazendo a questão para dentro da problemática de gênero, é possível verificar a reprodução dos estereótipos enlaçados pela sociedade patriarcal capitalista à medida que o sistema de justiça criminal visa ao controle social do sujeito (homem) em âmbito público, procurando manter o objeto (mulher) no seu devido lugar, ou seja, na esfera privada. O feminino, portanto, pode exercer o papel de vítima, mas não de indivíduo-mulher, enquanto o masculino, sendo o único atuante possível, exerce o papel de sujeito-homem.

No campo da violência sexual contra a mulher, observa-se primeiramente que a principal forma de controle feminino na sociedade se faz pela sexualidade, não sendo diferente a conduta instalada dentro o sistema de justiça criminal. A seletividade aqui se diferencia ao passo em que são ponderadas aquelas mulheres passíveis de serem vítimas, isto é, aquelas consideradas honestas, e as demais, vistas como prostitutas.

(...) o julgamento de um crime sexual não é uma arena onde se procede ao reconhecimento de uma violência e violação contra a liberdade sexual feminina nem tampouco onde se julga um homem pelo seu ato. Trata-se de uma arena onde se julgam, simultaneamente, confrontos numa fortíssima correlação de forças, a pessoa do autor e da vítima: o seu comportamento, a sua vida pregressa. E onde está em jogo, para a mulher, a sua inteira “reputação sexual”, que é – ao lado do status familiar – uma variável tão decisiva para o reconhecimento da vitimação sexual feminina quanto a variável status social o é para a criminalização masculina. (ANDRADE, 2004)



Tem se destacado, dessa forma, como as demandas femininas são julgadas em permanente suspeita, submetendo a mulher a constrangimentos e humilhações ao longo de processos e burocracias como uma espécie de avaliação, a afim de se verificar se ela é uma vítima apropriada ou não.

Sob esse aspecto, a perspectiva judicial/institucional novamente não diverge da opinião pública, a sociedade civil está ancorada no patriarcalismo. É a sujeição da mulher na esfera privada que garante as condições para a fruição da liberdade no espaço público pelo homem. Assim, abordar a atual conjuntura de violência sexual como mera questão penal é tratar com extrema superficialidade a problemática de gênero que envolve o problema.

O sistema de justiça criminal atribui rótulos à mulher vítima de violência sexual com o mesmo critério que a sociedade categoriza a “honra” feminina: sua conduta sexual. A violência sexual, nesse sentido, constitui um fenômeno decorrente de uma relação de poder já existente entre homens e mulheres, de modo que não se tratam de episódios pontuais ou isolados, mas estruturais, exemplificando mais uma expressão de poder e controle do masculino sobre o feminino (ANDRADE, 2004).

Considerações

O sistema de justiça criminal, através da inversão de suas reais funções, conforme discorrido, não se demonstra funcional ou eficaz no que diz respeito à proteção das mulheres contra a violência sexual. Isso pois, o sistema como apresentado não se atenta aos próprios interesses das vítimas, prejudicando a compreensão do problema e não contribuindo também para uma efetiva transformação das relações de gênero.

Por outro lado, o sistema de justiça criminal distribui e reproduz a violência exercida contra as mulheres, pois, se tratando de um subsistema de controle social e seletivo de violência institucional, exerce ele o seu poder também sobre as vítimas, refletindo desigualdade de classes e recriando estereótipos inerentes às relações sociais de gênero.

Todo mecanismo de controle, entretanto, traz sua essência enraizada nas estruturas sociais de reprodução de assimetrias e desigualdades que, por sua vez, alimentam estereótipos e as



discriminações, sacralizando hierarquias nas que interagimos cotidianamente, e com normalidade (ANDRADE, 2004).

Assim, sendo a função real do sistema a manutenção dessas estruturas, instituições e simbolismos, não pode ele ser um aliado no fortalecimento da autonomia feminina e eliminação de violência de gênero. O avanço desmedido e irracional do sistema penal serve apenas como mecanismo de conservação da realidade social, das relações desiguais e da verticalização da sociedade, ademais de se considerar mais uma maneira simbólica de tornar pública a hegemonia masculina em todos os espaços de sociabilidade (SMAUS, 1993).

O enfrentamento à essa inversão de valores e à violência simbólica reproduzida pelo sistema de justiça criminal deve ter início no próprio reconhecimento dessa violência, bem como no estranhamento aos discursos e comportamentos adotados tanto em sociedade como nas instâncias formais de controle, que contribuem para perpetuar a dominação masculina sob a vitimização feminina através de reações e interpretações de caráter androcêntrico e misógino.

Ainda assim, é fundamental a adoção de uma educação não sexista, de políticas de prevenção e o combate à cultura do estupro que objetifica mulheres, tratando a questão não somente como crimes pontuais ou isolados, mas sim como parte de uma estrutura historicamente edificada e introduzida em diferentes espaços sociais, e que vitima não apenas mulheres, mas a sociedade como um todo (BRAGA, 2014).

Referências

Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

_____. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 12, n. 48, p. 260-290, mai./jun. 2004

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna; MATSUDA, Fernanda Emy. **Das violências reais e simbólicas: a violência sexual contra mulheres no Brasil.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 22, n. 254, p.7-8, jan. 2014



_____. Ministério da Saúde. **Norma Técnica para Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra Mulheres e Adolescentes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/prevencao_agravo_violencia_sexual_mulheres_3ed.pdf. Acesso em: 18 jul. 2016.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2003.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório anual 2014-2015**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/01/annual_report_SP_2014_2015.pdf. Acesso em: 15 jul. 2016.

SMAUS, Gerlinda. **Abolicionismo: el punto de vista feminista**. Revista: No hay derecho; Buenos Aires: 1993. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/117173969/abolicionismo-el-punto-de-vista-feminista-por-gerlinda-smaus>. Acesso em: 25 de jul. 2016.



Functionality and effectiveness of the Brazilian criminal justice system with regard to sexual violence against woman

ABSTRACT: The discussion on which the present work is based aimed at the investigation and analysis of the functioning of the criminal justice system in dealing with sexual violence against women, highlighting patriarchal sovereignty and the propagation of violence that it implies, inverting its real effectiveness through institutional or symbolic instruments of social and criminal control. With rare exceptions, it can be seen that the approach of the criminal justice system is not accompanied by gender-sensitive treatment, failing to question the true origin of the problem and to provide due assistance to victims, even blaming them for the aggressions and nurturing the rape culture. In addition, the excessive and irrational advance of the penal system serves only as a mechanism for preserving social stigmas, in a way that this restriction as a punitive and legal issue limits the articulation for a substantial transformation of the woman reality, whose subordination remains intrinsic to the civil powers and freedoms enjoyed by man. The objective is a productive and interdisciplinary debate, which goes beyond the legal treatment addressed to the issue, emphasizing the inefficiency of the criminal justice system in the development of policies that adequately meet the demands and needs of women victims of sexual violence.

KEYWORDS: Sexual Violence. Criminal Justice System. Gender. Social and Penal Control. Rape Culture.

Luciana de FREITAS

Bacharela e Mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Pós graduada em Processo Penal pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) em parceria com o Instituto de Direito Penal Económico e Europeu (IDPEE), da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Membro do Grupo de Extensão C.E.L. (Cárcere, Expressão e Liberdade) e do NEPAL (Núcleo de Estudos e Pesquisa em Aprisionamentos e Liberdades). Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Tem interesse e experiência em Criminologia, Antropologia Jurídica, Direito Penal e Direito Processual Penal.